

CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DA VULNERABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

Laura JUNQUEIRA¹

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 possibilitou a realização dos chamados negócios jurídicos processuais, que possibilitam que as partes negociem e decidam sobre poderes, deveres, ônus e faculdades processuais, firmando negócios que devem ser respeitados, inclusive, pelo juiz. No entanto, o CPC/2015 previu que, em alguns casos, em razão da desigualdade entre as partes, far-se-ia necessário o controle de validade dos negócios pelo juiz, que deve garantir que a parte vulnerável não seja prejudicada. Assim, faz-se necessária a análise do controle de validade dos negócios jurídicos processuais, considerando que, não obstante o juiz deva resguardar o interesse dos vulneráveis, não pode acabar por inutilizar a negociação processual.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais. Vulnerabilidade. *Pacta sunt servanda*. Controle Judicial de Validade.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 foi o resultado de uma longa evolução do Direito Processual Civil, e instituiu um novo modelo processual, democrático, que preza pela participação dos sujeitos processuais na construção da decisão.

O caráter democrático e participativo foi materializado em diversos institutos processuais, como, por exemplo, a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, ou seja, a possibilidade de as partes convencionarem sobre seus poderes, deveres, ônus e faculdades processuais.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 também previu que seria necessário um controle de validade dos negócios jurídicos processuais, o qual deve ser realizado pelo juiz. Uma das poucas hipóteses elencadas pela lei em que é possível a realização do controle de validade é na situação em que se vislumbra “manifesta” vulnerabilidade de uma das partes.

Assim, o juiz controla a validade do negócio, invalidando-o, de forma a exercer sua função contramajoritária no processo, numa tentativa de, em percebendo a desigualdade entre os sujeitos processuais, tentar alcançar um equilíbrio, ou seja, a

¹ Discente do 3º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista no Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: laura.junqueira@outlook.com.br.

igualdade material entre eles, impedindo que a parte vulnerável seja prejudicada durante o processo.

No entanto, é preciso que o juiz seja cauteloso e criterioso ao invalidar negócios jurídicos processuais. A análise da vulnerabilidade deve ser realizada em cada caso, verificando-se as especificidades das partes e do processo, já que a invalidação compulsória pode acabar por inutilizar um importante mecanismo processual que possibilita a efetiva participação dos sujeitos processuais no processo.

1 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme dito anteriormente, os negócios jurídicos processuais foram um importante mecanismo de democratização processual e participação dos sujeitos parciais no processo. Assim, apesar de alguns negócios típicos estarem espalhados pelo Código de Processo Civil, dá-se destaque à cláusula geral, a qual possibilita a celebração de negócios atípicos. O artigo 190 do CPC/2015 dispõe que as partes podem estipular mudanças no procedimento e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que os direitos admitam autocomposição e as partes sejam capazes. Destaque-se, também, que essa convenção pode ser feita antes ou no curso do processo.

Nesse sentido, tem-se que as partes capazes podem convencionar sobre, por exemplo, um prazo recursal (desde que seja para reduzir o prazo legal), sobre a limitação de recursos, redução de número de testemunhas, dispensa de provas como a pericial, eleição de foro (desde que não se trate de competência absoluta), cláusula compromissória de mediação, conciliação ou arbitragem, entre muitos outros. Mister se faz pontuar que as convenções entre as partes vinculam, inclusive, o juiz.

No entanto, o parágrafo único do artigo 190 possibilita que o juiz, de ofício ou a requerimento, controle a validade das convenções processuais, deixando de aplicá-las em casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão, ou quando verificar que alguma parte se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade.

Porém, não há, no Código Processual, um critério objetivo para aferir a vulnerabilidade da parte, razão pela qual fica a cargo do juiz, ao analisar o caso concreto, decidir pela vulnerabilidade ou não do sujeito processual parcial para, então, resolver se aplica ou se afasta a convenção processual.

2 VULNERABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

A vulnerabilidade, critério posto pelo legislador como condicionante da validade do negócio jurídico processual, é conceituada por Fernanda Tartuce (2012, p. 184) como “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária” que, segundo a autora, pode ser decorrente dos mais diversos fatores, sendo relevante aqui destacar a vulnerabilidade informacional e técnica.

Pontue-se que a doutrinadora ainda elenca outros fatores que podem ensejar a vulnerabilidade processual, como insuficiência econômica ou, até mesmo, debilidades na saúde (TARTUCE, 2012, p. 190). No entanto, entendemos que estes fatores não são tão relevantes para caracterização da vulnerabilidade que permite a invalidação do negócio jurídico processual como a vulnerabilidade ensejada por deficiência informacional ou técnica.

Pois bem. Conforme ensinamentos da professora (2012, p. 197-201), a vulnerabilidade informacional se caracteriza pela dificuldade de compreensão sobre a extensão dos direitos ou sobre como exercê-los, em juízo. Em outras palavras, dificuldade de compreensão do direito material e processual. Sem dúvidas, o principal fator responsável pela vulnerabilidade informacional é a linguagem técnica adotada pelo ordenamento jurídico, que limita o acesso da população em geral às normas que regem a sociedade.

Por sua vez, a vulnerabilidade técnica pode ser definida como a dificuldade enfrentada em razão da ausência de profissional com habilidade técnica – nesse caso, do advogado –, ou em razão da dificuldade probatória (TARTUCE, 2012, p. 201-208). Quanto às dificuldades pela ausência de advogado, muito se assemelha à vulnerabilidade informacional, já que, sem o profissional com habilidade e conhecimento técnico, por vezes é muito difícil, ou até mesmo impossível, para alguns, compreender as disposições legais.

Dessa forma, o juiz, ao se deparar com um negócio jurídico processual firmado por parte vulnerável, em especial, informacional e tecnicamente, deve avaliar cuidadosamente a situação e optar, se for o caso, por afastar a aplicação do que foi convencionado.

3 CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM CASO DE VULNERABILIDADE

O Código de Processo Civil, na redação do parágrafo único do artigo 190, impôs ao juiz o dever de realizar o controle de validade dos negócios jurídicos processuais. Tal dever é consequência do caráter contramajoritário que deve nortear a atuação jurisdicional, de forma a garantir que o processo seja um meio eficaz de pacificação social, bem como, equilibrar aqueles que estão em situações desfavoráveis, impedindo que a realidade social ou econômica da parte, por exemplo, impossibilitem o efetivo acesso à justiça. O juiz, portanto, é o responsável pela concretização da igualdade material no processo.

Nesse sentido, ao realizar o controle de validade do negócio jurídico processual, o magistrado deve avaliar a condição de vulnerabilidade da parte que o firmou. Caso vislumbre vulnerabilidade, é imprescindível que afaste a aplicação do negócio que seja desfavorável ou coloque o vulnerável em extrema desvantagem, de modo a proteger o vulnerável e vedar injustiças no processo.

No entanto, a invalidação do negócio não pode acontecer apenas pela verificação de vulnerabilidade, já que, por exemplo, a vulnerabilidade econômica – ou hipossuficiência – por si só, não tem condão de invalidar o negócio jurídico processual. Assim, o magistrado não pode decidir pela inaplicabilidade sem a devida ponderação, inclusive, em razão do princípio do *pacta sunt servanda*, que norteia, em especial, o direito privado.

Quanto às vulnerabilidades mencionadas no tópico anterior, tem-se que a vulnerabilidade informacional pode, de fato, ser intransponível, ensejando a invalidação do negócio. Isso porque, se a parte não é capaz de compreender sobre o que foi convencionado, possivelmente será prejudicada no processo. Por exemplo, se a parte convencionou sobre a impossibilidade de recorrer da sentença que resolveu o mérito, sem entender, de fato, o que dispunha e quais seriam as consequências do negócio jurídico processual, a convenção deve ser invalidada pelo juiz, de forma a não prejudicar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte vulnerável.

No que se refere à vulnerabilidade técnica, importante pontuar que a dificuldade probatória é tratada em nossa Lei Processual, que cuidou de trazer mecanismos, como a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 e seus parágrafos), para minimizar eventuais prejuízos aos vulneráveis.

A vulnerabilidade ensejada por ausência de assistência técnica, por sua vez, foi inclusive tratada pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, cujo Enunciado 18 dispõe que “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

Destaque-se que o próprio enunciado prevê que a ausência de assistência técnico-jurídica é apenas um indício de vulnerabilidade, o que permite concluir que a ausência de um advogado, por si só, também não invalida o negócio jurídico processual. Isso porque é plenamente possível que a parte, embora não esteja assistida por advogado, possua conhecimento jurídico suficiente para firmar o negócio jurídico processual, devendo prevalecer, nesses casos, a boa-fé do contratante.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que os negócios jurídicos processuais são um importante instituto trazido pelo CPC/2015 para efetivar a participação dos sujeitos parciais.

No entanto, diante da vulnerabilidade de uma das partes, o juiz deve realizar o controle da validade do negócio jurídico processual, para preservar os interesses do vulnerável. A análise, contudo, deve ser feita caso a caso, levando-se em consideração o tipo de vulnerabilidade que acomete o sujeito parcial, bem como, o objeto da convenção processual.

Portanto, o juiz, não obstante tenha o dever de invalidar os negócios em caso de vulnerabilidade da parte, deve ter cautela ao afastar sua aplicação, de forma a não invalidar todos os negócios firmados por vulneráveis e inutilizar o instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIL. **Carta de Florianópolis (enunciados aprovados em Salvador)**. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.